

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2011, Seção 1, Pág. 8.
Portaria nº 208, publicada no D.O.U. de 29/6/2011, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO)		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 49/2010, que acolheu recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior referente à Portaria nº 244/2009 e deferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito no Instituto Paraense de Ensino e Cultura.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000077/2009-11		
PARECER CNE/CES Nº: 91/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/3/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 49/2010, aprovado em 9/3/2010, que acolheu o recurso interposto pela mantenedora Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), e reformou a decisão da Secretária de Educação Superior, exarada na Portaria nº 244/2009, que contém o indeferimento da autorização para o curso de Direito, bacharelado, no Instituto Paraense de Ensino e Cultura.

O reexame foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, de acordo com as normas regimentais, sustentado pelo Parecer nº 436/2010-CGEPD e pela Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 24/2010, que passo a examinar na sequência.

Parecer nº 436/2010-CGEPD (fls. 103 a 106)

Identifica natureza e especificidade do processo em tela e traça o seu histórico, para concluir que *diante das razões expostas, não identificamos, quanto aos aspectos jurídico-formais, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 49/2010, pois além de envolver matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação foi adotada com base na instrução processual.*

Para fins de cabal esclarecimento, resumi as razões expostas nos seguintes pontos:

- ✓ Houve uma verificação *in loco* com relatório favorável à autorização do curso pleiteado, apontado como fragilidades: (1) o não atendimento do item mecanismos de avaliação dos programas de apoio; (ii) o não atendimento do item apoio psicopedagógico ao discente e (iii) a pouca experiência profissional acadêmica do corpo docente.
- ✓ A OAB manifestou-se *desfavoravelmente, por considerar que não restou preenchido o requisito da necessidade social e que o projeto apresentado não contemplava elementos de diferenciação qualitativa exigidos pela interessada.*
- ✓ A Instituição teve oportunidade de complementar as informações do processo e, após, a comissão de especialistas em ensino jurídico, que assessora a Secretaria de Educação Superior (SESu), manifestou-se pela insuficiência daquelas informações e contrária à autorização do curso.

- ✓ A SESu concluiu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, com o Relatório Complementar nº 16/2007.
- ✓ Dada a divergência entre os pareceres, houve apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que determinou a necessidade de nova verificação *in loco*. Esta foi realizada em outubro de 2008 e concluiu que a proposta atende aos requisitos, conferindo conceitos (4, 3 e 3, com média 3) satisfatórios.
- ✓ Não obstante, a SESu decidiu pelo indeferimento da autorização pleiteada, nos termos do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 91/2009 e da Portaria nº 244/2009.
- ✓ Inconformada, a ASSUPERO interpôs o recurso que foi apreciado pela CNE/CES por meio do Parecer nº 49/2010, o qual foi produzido inicialmente pelo Conselheiro Hélió Trindade, opinando pela manutenção da decisão contestada, mas recebeu também a contribuição do Cons. Antonio Carlos Caruso Ronca, em situação de “Vistas”, determinante da aprovação do voto que propôs, pelo deferimento da autorização do curso. Às fls. 104 e 105 do processo são transcritos os votos inicial e de vistas (aprovado) e as considerações do Cons. Ronca, questionadoras do conceito de “necessidade social” como utilizado pela OAB e pela SESu ao indeferir o pedido de autorização do curso.

Nota Técnica SESu/DESUP/COREG nº 24/2010

Também identifica natureza e especificidade do processo em tela e traça o seu histórico, mas conclui que *em que pese a decisão do CNE/CES, com a devida vênia, a SESu mantém sua convicção em relação aos fundamentos da decisão de indeferimento do pedido de autorização do Curso de Direito em pauta, encaminhando o presente processo ao Conselho Nacional de Educação para reexame.*

As razões expostas pela SESu também merecem ser trazidas neste texto, para o que me valho dos seguintes pontos, dispensando os elementos do histórico processual que coincidem com os arrolados pela Consultoria Jurídica (CONJUR), já aqui resumidos:

- ✓ Para os processos de autorização de cursos de Direito, tendo em vista a relevância pública dos mesmos, tem sido adotados critérios específicos de análise, que contemplam a comprovação da necessidade social do curso para a localidade, bem como a verificação de padrões diferenciados de qualidade. Tais medidas possuem o intuito de melhorar o ensino jurídico no País.
- ✓ A proposta em pauta não atendia aos critérios citados, quando foram consideradas as informações sobre os cursos de Direito no Município de Belém (PA). Apresenta quadro com 8 cursos/instituições, os conceitos das IES (sendo estes 3 ou 4), os conceitos dos cursos (3, 4 ou sem conceito) e no número de vagas (de 100 a 300, e total de 1.550).
- ✓ O perfil de qualidade do curso pretendido, como avaliado, atende o mínimo satisfatório “3”; tem algumas fragilidades apontadas nas duas avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e da SESu ou pela OAB ou CTAA.
- ✓ As condições evidenciadas não elucidam o compromisso da proposta e da instituição com a responsabilidade social agregada ao ensino jurídico, com a expectativa do público que pretende atender, bem como da sociedade em geral.

II – APRECIACÃO CONCLUSIVA

Com o Relatório ora apresentado, concluo que a decisão tomada por esta Câmara de Educação Superior, consignada no Parecer CNE/CES nº 49/2010, pode ser considerada:

1. Fundamentada e motivada, quanto à legalidade e à formalidade processual. Este entendimento é corroborado pela manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, no Parecer nº 436/2010, de 23/07/2010, às fls. 103 a 106 do processo em causa, antes analisado.
2. Sustentada, quanto ao mérito, porque no Parecer nº 436/2010-CGEPD, já qualificado, e na Nota Técnica SESu/DESUp/COREG nº 24/2010, às fls. 108 a 110 do mesmo processo, não há qualquer indicação de erro de fato ou de direito nas considerações lavradas pelos Conselheiros Hégio Trindade e Antonio Carlos Caruso Ronca, como na decisão tomada pelo conjunto dos conselheiros votantes.

Ademais, destaco que a Consultoria Jurídica encaminhou a matéria para a homologação do Ministro da Educação, sem reparos. A Secretaria de Educação Superior, por sua vez, procurou defender a manutenção da decisão originária, pelo indeferimento da autorização do curso; no entanto, não logrou acrescentar informações e argumentos nem contestar objetivamente aqueles que levaram a Câmara de Educação Superior, tempestivamente e em sua competência de instância recursal, a manifestar-se pela reforma do despacho exarado na Portaria SESu nº 244, de 20/2/2009.

Assim sendo, opino pela inexistência de motivos para alterar os termos do Parecer CNE/CES nº 49/2010 e, portanto, pela manutenção da decisão favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo então Instituto Paraense de Ensino e Cultura, hoje Faculdade Paraense de Ensino, situada na Travessa Castelo Branco, nº 1.703, no Município de Belém, Estado do Pará, mantida pela Associação unificada paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

III – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto 5.773/2006, acolho o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 49/2010, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo então Instituto Paraense de Ensino e Cultura, hoje Faculdade Paraense de Ensino, situada na Travessa Castelo Branco, nº 1.703, no Município de Belém, Estado do Pará, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, suspendendo os efeitos da Portaria SESu nº 244/2009.

Brasília (DF), 3 de março de 2011.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

VI – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto da Relatora, com 1 (uma) abstenção de voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente